

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Vice-Presidência	02
Decisão Monocrática	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	03
Atos e Despachos	03
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	04
Atos e Despachos	04
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	06
Acórdão	06
Coordenação do Plenário	07
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno	07
Sessões e Pautas da 1º Câmara	08
Diretoria Geral	10
Atos e Despachos	10
Ministério Público de Contas	13
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	13
Atos e Despachos	13
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	13
Atos e Despachos	13

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 66/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 334/2025,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 31/2025/EC, de 15/4/2025, da Escola de Contas Públicas Conselho José Alfredo de Mendonça;

Considerando a iniciativa do Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB), que definiu ações para fiscalização da ação unificada nacional a ser desenvolvida no ano de 2025, no âmbito do Eixo 2 – Currículo, Estratégia Pedagógica e Carreira; e

Considerando, por fim, a atuação desta Corte de Contas, por meio do Núcleo Integrado de Educação, sob a Coordenação da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir **COMISSÃO** encarregada de realizar os trabalhos relacionados às ações para a fiscalização da **AÇÃO UNIFICADA NACIONAL DA EDUCAÇÃO - 2025**, no âmbito do Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa – IRB - CTE/IRB, integrada pelas servidoras abaixo indicadas, e até ulterior deliberação.

I – Gisete de Oliveira Lima – Técnico de Contas, matrícula nº 06.179-4, que a Coordenará;

II – Nayara Silva de Andrade – Agente de Controle Externo, matrícula nº 78.489-3; e

III – Paulo Rocha Mota – Analista de Contas, matrícula nº 09.489-7.

Art. 2º Os integrantes do Núcleo Integrado de Trabalho voltado à Educação – NIT/ Educação/TCE, de que trata a PORTARIA Nº 348/2024, de 17/6/2024, prestarão o apoio técnico e administrativo aos membros da Comissão de que trata o caput do Artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 15 de abril de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente



ATO Nº 55/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, considerando o que consta do processo nº TC-994/2024,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, ao servidor **CÍCERO LÚCIO DA SILVA**, matrícula nº 51.220-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, Classe “C”, Nível 21, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 15 de abril de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ATO Nº 56/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, considerando o que consta do processo nº TC-439/2024,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, ao servidor **JOEL DE SOUZA LINS**, matrícula nº 06.952-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, Classe “D”, Nível 28, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 15 de abril de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ATO Nº 57/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, considerando o que consta do processo nº TC-286/2024,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, à servidora **MARIA INÊS LIMA DA SILVA**, matrícula nº 51.226-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, Classe “C”, Nível 21, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 15 de abril de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ATO Nº 58/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, considerando o que consta do processo nº TC-377/2024,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, à servidora **ANA VALÉRIA MATOS CARDOSO**, matrícula nº 02.421-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, Classe “D”, Nível 28, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 15 de abril de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ATO Nº 59/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, considerando o que consta do processo nº TC-1078/2024,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, à servidora **MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MURTA**, matrícula nº 09.249-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, Classe “D”, Nível 28, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 15 de abril de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSOS:	TC-4.10.001669/2023 Anexos: TC-4.10.005921/2023; TC-4.10.005922/2023; TC-10.002171/2024; TC-10.002410/2024; TC-10.002401/2024; TC-4.10.004893/2023; TC-10.002349/2024; TC-10.009469/2023; TC-4.10.004960/2023;
UNIDADES:	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE - SELAJ FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE - FUNESP
RESPONSÁVEL:	Sr. CHARLES HEBERT CAVALCANTE FERREIRA
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Tratam-se de processos autuados cujo objeto é Auto de Infração emitido em nome do Sr. Charles Hebert Cavalcante Ferreira, ex-Gestor da Secretaria De Estado Do Esporte, Lazer E Juventude – SELAJ e, vinculado, o Fundo Especial de Desenvolvimento dos Esportes, em razão do descumprimento do que determina a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 002/2003 que institui o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos.

Este Gabinete recebeu vários Autos de Infração em nome do mesmo Gestor e, a fim de dar celeridade e efetividade ao cumprimento do que determina os Normativos desta Corte de Contas, bem como ao sancionamento aplicado, procedeu-se a anexação de todos os processos detectados aos autos principais, TC-4.10.001669/2023.

Assim sendo, versa o TC-4.10.001669/2023 sobre Ofício nº 173/2022/FUNCONTAS informando sobre o não envio no prazo regulamentar do Balancete do mês de abril de 2022, referente ao Fundo Especial de Desenvolvimento dos Esportes, juntamente com os seguintes anexos:

TC-4.10.005921/2023 versa sobre o Ofício nº 94/2023/FUNCONTAS, no qual informa acerca do não envio no prazo regulamentar do Balancete do mês outubro de 2022, referente à Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude;

TC-4.10.005922/2023 versa sobre o Ofício nº 96/2023/FUNCONTAS, no qual informa acerca do não envio no prazo regulamentar do Balancete do mês outubro de 2022, referente ao Fundo Especial de Desenvolvimento dos Esportes;

TC-10.002171/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 024/2024, no qual informa acerca do não envio no prazo regulamentar do Balancete do mês setembro de 2021, referente à Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude;

TC-10.002410/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 42/2024, no qual informa acerca do não envio no prazo regulamentar do Balancete do mês agosto de 2021, referente ao Fundo Especial de Desenvolvimento dos Esportes;

TC-10.002401/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 40/2024, no qual informa acerca do não envio no prazo regulamentar do Balancete do mês agosto de 2021, referente à Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude;

TC-4.10.004893/2023 versa sobre o Ofício nº 89/2023/FUNCONTAS, no qual informa acerca do não envio no prazo regulamentar do Balancete do mês julho de 2022, referente à Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude.

TC-10.002349/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 036/2024, no qual informa acerca



do não envio no prazo regulamentar do Balancete do mês junho de 2021, referente à Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude;

TC-10.009469/2023 versa sobre o Ofício nº 104/2023/FUNCONTAS, no qual informa acerca do não envio no prazo regulamentar do Balancete do mês setembro de 2022, referente à Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude;

TC-4.10.004960/2023 versa sobre o Ofício nº 88/2023/FUNCONTAS, no qual informa acerca do não envio no prazo regulamentar do Balancete do julho de 2022, referente ao Fundo Especial de Desenvolvimento dos Esportes;

Em ato contínuo, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 002/2003.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Nos processos de controle externo dos Tribunais de Contas, as multas devem ser aplicadas, em regra e à luz do artigo 71, caput e VIII da Constituição Federal, com base no nível de gravidade do conjunto de irregularidades configuradas, no grau de culpabilidade dos responsáveis, na valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas e na posição dos Tribunal de Contas em casos semelhantes, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, deve-se buscar um equilíbrio a fim de orientar o gestor para coibir a prática reiterada do descumprimento e, de uma forma educativa, sancionar o gestor de uma forma efetiva.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe: “**Art. 142.** O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário”.

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

I – descumprimento de limites constitucionais e legais;

II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;

III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e

IV – **não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL.** (sem realces no original).

Com efeito, convém considerar o agrupamento das irregularidades praticados pelo gestor, passíveis da referida sanção, cujo nexo de causalidade restou comprovado tanto mediante a ocupação, dos cargos incumbidos das referidas responsabilidades, pelo referido gestor, como das respostas por este apresentadas.

Dessa forma, aplicando o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade e, considerando o caráter pedagógico da natureza jurídica do sancionamento do gestor, visando inibir de forma mais eficaz a reincidência na conduta do gestor, faz-se necessário o agrupamento dos Autos de Infração aplicados ao Gestor Charles Hebert Cavalcante Ferreira.

Assim posto, o sancionamento deve ser justo, coerente, mas acima de tudo deverá não somente suprir o caráter punitivo/restaurador, deve ir além, impondo um caráter pedagógico/desestimulador, coibindo de forma mais eficaz a reincidência na conduta.

Cumprе ressaltar que o não pagamento da sanção aplicada nesta Decisão, ensejará no sancionamento e cobrança dos Autos de Infração em sua integralidade, podendo incorrer em inscrição na Dívida Ativa e execução da mesma.

Portanto, a aplicação da sanção, no caso, detém o caráter educativo, visando a evitar novas violações normativas, bem como busca demonstrar o dever do controle externo em promover o combate a esse tipo de conduta.

III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, com valor amortizado, equivalente a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), ao ex-Gestor Charles Hebert Cavalcante Ferreira, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 48, inciso II, da Lei Nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **CIÊNCIA** ao ex-gestor acima mencionado da presente deliberação, para que

recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão, alertando o gestor que o não pagamento da sanção aplicada, ensejará no sancionamento dos Autos de Infração em sua integralidade;

c) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item “a”, após o trânsito em julgado;

d) **ALERTAR** o ex-gestor que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

e) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 15 de abril de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 15.04.2025

Processo: TC/000811/2015

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: FUNDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZACAO -Maceió

Retorne à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que proceda à adequação das informações dos autos, fazendo constar os 02 (dois) volumes referenciados na capa do TC-16220/2014 e retirando o volume relativo ao TC-606/2014, que não se relaciona ao objeto, retornando, ao final, para a continuidade da tramitação processual.

Processo: TC-8692/2011

Interessado: Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Alagoas - CASAL

Assunto: Inspeção in loco

Retornem os autos à origem para que proceda na forma do Parecer n. 2047/2024/2ª PC/PB e do despacho seguinte, fls. 617/618.

Processo: TC-3534/2013

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto: Representação

Retornem os autos à origem para que proceda na forma do Acórdão n. 2-51/2021, fls. 21/24.

Processo: TC/003374/2014

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS

Remetam-se os autos ao Gabinete da Conselheira da Rosa Maria Ribeiro Albuquerque, tendo em vista que o processo aponta irregularidades na gestão de Delmiro Gouveia, em 2014, enquadrando-se, portanto, no grupo IX de fiscalização, do biênio 2013/2014.

Processo: TC-1637/2018

Interessado: Prefeitura de Mar Vermelho

Assunto: Contratação/Ajuste/Instrumentos Congêneres

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe os TC-2868/2017 e TC-1527/2019 (1º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 017/2015, respectivamente) que, segundo informações do SIM, encontram-se no setor.

Processo: TC-4258/2018

Interessado: Prefeitura de Mar Vermelho

Assunto: Contratação/Ajuste/Instrumentos Congêneres

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe os TC-3950/2015, TC-2505/2016, TC-3957/2017 e TC-1944/2019 (Contrato n. 003/2015-IL, 1º, 2º e 4º Termos Aditivos correlatos, respectivamente) que, segundo informações do SIM, encontram-se no setor.

Processo: TC-10411/2018

Interessado: Prefeitura de Mar Vermelho

Assunto: Contratação/Ajuste/Instrumentos Congêneres

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe os TC-8379/2016 e TC-9857/2019 (1º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 007/2015, respectivamente) que, segundo informações



do SIM, encontram-se no setor.

Maria Aparecida Azevedo Cortez
Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 10/04/2025

Processo: TC/34.005431/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

De ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para análise e manifestação conclusiva.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 11/04/2025

Processo: TC/001537/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: EDUARDO TAVARES MENDES

De ordem, em face do comando contido no item II da Decisão Monocrática (peça nº 35) publicada na forma da certidão de peça nº 36, sigam os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, para providências que entender cabíveis.

Processo: TC/008312/2018

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: EDIEL BARBOSA LIMA

De ordem, em face do comando contido no item II da Decisão Monocrática (peça nº 64) publicada na forma da certidão de peça nº 65, sigam os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, para providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011723/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/34.021914/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo III da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/34.015122/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer (PAR5PMP-1507/2025/GS), opina pela reiteração do relatório técnico elaborado pela DFAFOM, bem como pela oportunidade do contraditório ao prefeito e ao pregoeiro, conforme ementa a seguir:

EMENTA REPRESENTAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. PARECER DE MÉRITO REITERATIVO E OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO AO PREFEITO E AO PREGOEIRO.

Verifica-se, todavia, que o prefeito do município foi devidamente cientificado para, querendo, apresentar DEFESA/JUSTIFICATIVA ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em face de todo o conteúdo constante dos autos, bem como para apresentar os documentos solicitados no Relatório Técnico n.º 53/2024, conforme despacho constante na peça nº 66. **Ressalta-se que a citação foi devidamente realizada por meio do portal do jurisdicionado, no sistema e-TCE, por intermédio do Módulo de Comunicação Processual.**

Outrossim, ao compulsar os autos, observa-se a existência de vício processual, consistente na ausência de citação do leiloeiro, o que compromete a regularidade do feito. Ademais, a unidade técnica aponta responsabilização e propõe a aplicação de sanção ao referido leiloeiro, o que torna imprescindível sua oitiva.

Diante do exposto, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **chamo o feito à ordem**, a fim de sanear o vício apontado. Destarte, **DETERMINO** o retorno dos autos à DFAFOM, para que: (i) seja retomado o procedimento para a devida citação do leiloeiro **Lucas Vinicius Alves Silva**; (ii) seja realizada a análise conclusiva complementar acerca das manifestações por ele apresentadas; e (iii) sejam adotadas as demais providências que entender cabíveis, em observância ao princípio da independência técnica.

Processo: TC/011253/2018

Assunto: MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - DEFESA

Considerando que o presente processo trata de resposta ao processo TC/003629/2018, necessitando, portanto, ser anexado ao processo principal para que possa ter a sua devida tramitação; Considerando que o TC/003629/2018 se encontra localizado na DFAFOM, em consonância com o andamento processual do sistema e-TCE;

Considerando que o Ato nº 01/2019, publicado no DOe-TCE/AL do dia 29/01/2019, aprovou o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE/AL para os biênios 2013/2014 ao 2019/2020, o que resultou na alteração de relatoria do presente processo;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência**, para que tome as providências que julgar necessárias para o prosseguimento do feito, tendo em vista que este gabinete não pode encaminhar estes autos à DFAFOM por se tratar de relatoria diversa.

Processo: TC/31.017554/2023

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/31.016609/2023

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/1123/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/1129/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12.010953/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12.010574/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/2.12.011729/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/12.010143/2023****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12.016199/2023**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/2.5.009109/2020**Assunto:** APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR IDADE

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12.007693/2023**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/1869/2020**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/3119/2020**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/1339/2020**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12.002119/2023**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/2.12.008949/2020**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/2.12.008509/2020**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/2.12.011049/2020**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12.014663/2023**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12.019143/2023**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12.016779/2023**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12.016123/2024**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12.010983/2023**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/1124/2020**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12.016527/2024**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico



do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12.021657/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12.012659/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/9.12.013314/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/1127/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/10323/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12.004833/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12.003241/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 14/04/2025

Processo: TC/005226/2014
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL-Colônia Leopoldina

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo **Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**, sendo disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 01.04.2025, com o Ministério Público de Contas dando sua devida ciência;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 15/04/2025

Processo: TC/002189/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

Em face do cumprimento do dispositivo I da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/000886/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

Em face do cumprimento do dispositivo I da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/005090/2014
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Capela, LUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA MOREIRA FILH

De ordem, remeto o presente processo para o Gabinete da Presidência desta Corte de Contas com a solicitação de que sejam feitas buscas pelo aviso de recebimento – AR pertinente ao ofício nº 413/2023-DGP, por se tratar de expediente afeto à análise deste.

Ultimadas as providências acima, retornem os autos a este Gabinete.

Processo: TC/004168/2010
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro, CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUS

De ordem, remeto o presente processo para o Gabinete da Presidência desta Corte de Contas com a solicitação de que sejam feitas buscas pelo aviso de recebimento – AR pertinente ao ofício nº 742/2021-DGP, por se tratar de expediente afeto à análise deste.

Ultimadas as providências acima, retornem os autos a este Gabinete.

Luciano José Gama de Luna
Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, NO DIA 15.04.2025, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/34.003334/2025
INTERESSADO	Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
REPRESENTADO	Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP Amilton Barbosa Silva, atual diretor-presidente da AMGESP
ASSUNTO	Representação

PROPOSTA DE DECISÃO

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA PELA OUVIDORIA DO TCE/AL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELO NÃO CONHECIMENTO DA DEMANDA. REMESSA DAS INFORMAÇÕES A UNIDADE TÉCNICA.

- No caso dos autos, verificamos que o denunciante não juntou qualquer documento capaz de comprovar sua possibilidade de representação legal da empresa. Além disso, não juntou quaisquer indícios probatórios das irregularidades apontadas. Sendo assim, a sua manifestação descumpriu os requisitos formais previstos no art. 102 §1º da LOTCE/AL.
- Por todo o exposto, proponho inadmitir a presente demanda, por descumprimento dos requisitos formais de admissibilidade de representações, previstos no art. 102, §1º da LOTCE/AL.
- Por fim, acato a manifestação do Parquet quanto a remessa das presentes informações a DFAFOE para que “[...] e a matéria trazida como objeto dessa denúncia possa ser considerada para fins de inclusão no Plano Anual de Auditoria da diretoria finalística correspondente, in casu, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual (DFAFOE)”.
- Sendo assim, proponho o não conhecimento da presente demanda por descumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 102 da LOTCE/AL; Recomendar à DFAFOE incluir a matéria objeto desta denúncia no plano



anual de auditoria. Além disto, proponho a comunicação dos termos desta decisão aos interessados e a publicidade de praxe.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de representação recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, atuada via MANIFESTAÇÃO n. 37.2025OUV, na qual se alega possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90.027/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº E:04105.0000002250/2024, conduzido pela Agência de Modernização da Gestão de Processos – Superintendência Especial de Contratações Públicas.

2. Colacionamos in verbis a manifestação:

[...] Venho, por meio desta, formalizar denúncia anônima acerca de possíveis irregularidades e fraudes em andamento no Pregão Eletrônico nº 90.027/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº E:04105.0000002250/2024, conduzido pela Agência de Modernização da Gestão de Processos – Superintendência Especial de Contratações Públicas. Fatos Observados: Durante a condução do certame, não estão sendo seguidos os princípios de publicidade e transparência, conforme exige a Lei nº 14.133/2021. O acesso às informações do processo está sendo dificultado para os interessados, com tratativas paralelas ocorrendo fora do ambiente oficial do pregão. Há registro de desclassificação injustificada de um proponente que apresentou a melhor proposta de preço, sem justificativa clara e objetiva, contrariando os princípios da legalidade, isonomia e economicidade. O órgão responsável não tem respondido os pedidos de vistas de diversos fornecedores, e quando responde, se recusa a disponibilizar a documentação na íntegra, restringindo o direito de fiscalização e questionamento do certame. Há fortes indícios de favorecimento indevido de determinado participante, em detrimento dos demais concorrentes. Existe a suspeita de possível recebimento de vantagens indevidas por parte de membros da comissão responsável, com decisões direcionadas a beneficiar um único fornecedor. A Conduta do Pregoeiro responsável pelo pregão, Sr. Cícero Barros Dantas Netto, também tem dificultado o acesso a informação do processo, uma vez que também não disponibiliza no portal SEI a documentação que se deu após abertura do certamente e estaria atuando de forma a restringir a concorrência e beneficiar determinado licitante, contrariando os princípios que regem a administração pública. Solicitamos atenção para: Investigação imediata dos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 90.027/2025, verificando os indícios de direcionamento e prejuízo ao erário. Auditoria dos atos do pregoeiro e da comissão responsável, identificando possíveis irregularidades e eventuais práticas ilícitas. Garantia do princípio da transparência e ampla publicidade das decisões tomadas no certame, com resposta aos questionamentos dos fornecedores interessados. Providências cabíveis para responsabilização dos envolvidos, caso as irregularidades sejam confirmadas.

3. Consta dos autos o TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 484/2025 certificando a relatoria por distribuição deste Conselheiro Substituto:

[...] Distribuição, por sorteio eletrônico, em data de 11/03/2025, em conformidade com o Ato Normativo nº18/2023 e Lei Orgânica nº8.790/2022 do TCE/AL, ao RELATOR Exmo. (a) Sr.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE e, ao RELATOR POR DISTRIBUIÇÃO ao Exmo.(a) Sr.(a) ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU.

4. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que exarou o PAR-PGMP-C-2381/2025/PG/EP em que opina pela não admissibilidade do feito:

[...] Do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

- pelo juízo negativo de admissibilidade, nos termos do artigo 102, §2º, da LOTCEAL;
- pela remessa dos autos à DFAFOE para conhecimento das sugestões propostas;
- pela notificação do Denunciante para conhecimento do decism;
- pelo posterior arquivamento do feito.

5. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da competência privativa do pleno para admissibilidade das Representações/Denúncias

6. Antes de adentrar nos meandros do presente processo, vale demarcar o órgão competente para analisar o recebimento de Representações/Denúncias nos termos da Lei Orgânica do TCE/AL.

7. Vale mencionar o art. 102, § 2º da Lei nº 8.790/2022:

“§ 2º O processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, onde serão analisados os requisitos necessários à representação”

8. Deste modo, nos moldes da Lei Orgânica compete ao Plenário realizar ou não o juízo de admissibilidade dos feitos de Representação de forma privativa, como se depreende do art. 10, caput da Lei nº 8.790/2022:

“Art. 10. O TCE/AL pode dividir-se em Câmaras, caso assim preveja o Regimento Interno, entretanto as eventuais Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

9. Dentro deste tema, também vale consignar que o procedimento de juízo de admissibilidade pela presidência também não encontra mais fundamento legal na Lei Orgânica, competindo ao Pleno, quando do julgamento do feito, realizar a análise dos requisitos de admissibilidade.

10. Portanto, todos os processos de Representação devem seguir a regra de competência estabelecida na Lei Orgânica.

II.2. Dos requisitos de admissibilidade

11. Quanto aos requisitos de admissibilidade da presente Representação, prevê o art. 102, §º 2 da Lei Orgânica do TCE/AL:

Lei Orgânica nº 8790/2022

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é

parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL. § 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

12. No caso dos autos, verificamos que o denunciante, não juntou quaisquer indícios probatórios das irregularidades apontadas. Vale salientar que, por evidente, que o ônus probatório exigido pela norma legal não é o de demonstrar de forma peremptória os fatos alegados, apenas de apresentar indícios das alegações para evitar atuações desnecessárias da Corte, o que não cumprido pelo denunciante.

13. Citamos os seguintes julgados:

EMENTA – DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SUPOSTAS IRREGULARIDADES ALEGAÇÃO DE MÁ CONDUÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO AQUISIÇÃO POR PREÇO MAIOR AUSÊNCIA DE PROVAS ARQUIVAMENTO A denúncia para ser admitida deve trazer elementos que permitam vislumbrar o incumprimento às normas legais pertinentes à matéria ou ainda a eventual existência de restrição ou impedimento à livre concorrência. A simples alegação, destituída de prova, enseja a inadmissão da denúncia e o arquivamento do processo. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia por ausência de comprovação dos fatos objetos de sua instauração, com retirada do caráter sigiloso do processo. Campo Grande, 7 de dezembro de 2016. Conselheiro RONALDO CHADID Relator (TCE-MS – DEN: 63122016 MS 1.684.783, Relator.: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1685, de 12/12/2017)

EMENTA – DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA SUPOSTA DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DENUNCIANTE AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO ARQUIVAMENTO. A inexistência de ilícito no fato denunciando, acerca de suposta desclassificação irregular da licitação da empresa denunciante, uma vez que está escorreita e em conformidade com o disposto no edital, sendo inclusive oportunizada a apresentação de novas propostas, conforme autoriza o art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, motiva a determinação do arquivamento do processo da denúncia, nos termos do artigo 129, I, b, do RITCE/MS. (TCE-MS – DEN: 77512022 MS 2179539, Relator.: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3302, de 19/12/2022)

14. Sendo assim, a sua manifestação descumpriu os requisitos formais previstos no art. 102 §1º da LOTCE/AL.

15. Por fim, acato a manifestação do Parquet quanto a remessa das presentes informações a DFAFOE para que “[...] e a matéria trazida como objeto dessa denúncia possa ser considerada para fins de inclusão no Plano Anual de Auditoria da diretoria finalística correspondente, in casu, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual (DFAFOE)”

III - DA CONCLUSÃO

16. Ausentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da Representação, apresento a Proposta de Decisão no sentido de que o Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDA:

16.1 NÃO ADMITIR a presente Representação frente a ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 102, § 2º da LOTCE/AL combinado com o art. 485, VI e art. 15 do CPC,

16.2 RECOMENDAR À DFAFOE análise da matéria objeto desta denúncia para fins de possível inclusão no Plano Anual de Auditoria;

16.3 DAR CIÊNCIA da presente decisão aos interessados;

16.4 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 15 de abril de 2025.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Sergio Ricardo Maciel**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 29 DE ABRIL DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS



Processo: TC/1.005949/2024
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL
Interessado: LUANA GESSANY DA SILVA SANTOS, NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre
Gestor: PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/1.006773/2024
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres
Gestor: JADSON LESSA DOS SANTOS
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres
Advogado:
Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/2.1.008416/2023
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL
Interessado: PREFEITURA DE CAPELA
Gestor: ADELMO MOREIRA CALHEIROS
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Capela
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/34.002296/2024
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, JOAO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA
Gestor: JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
Órgão/Entidade: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/34.004100/2025
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: ANDRESSA LOPES TRIGO, CONAGRESTE - Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano, F.DA S. PEREIRA LTDA
Gestor: JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA
Órgão/Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE ALAGOANO-Arapiraca
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/34.007509/2024
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU
Gestor: Carlos Christian Reis Teixeira, ROZANGELA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES WYSZOMIRSKA
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/34.010664/2024
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: EDUARDO SCHMITZ, PREFEITURA MUNICIPAL-Jequiá Da Praia
Gestor: CARLOS FELIPE CASTRO JATOBA LINS
Órgão/Entidade: SEM UNIDADE GESTORA
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/34.016969/2023
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA, PREFEITURA DE RIO LARGO, PREFEITURA MUNICIPAL-São Sebastião
Gestor: GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, JOSE ANDRE DE SOUZA BARRETO, JOSE PACHECO FILHO, PATRICIA FEITOSA DA SILVA
Órgão/Entidade: SEM UNIDADE GESTORA
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/34.018187/2024
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: MINISTERIO DA SAUDE, PREFEITURA MUNICIPAL-Murici
Gestor: REMI VASCONCELOS CALHEIROS
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Murici
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 15 de abril de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula
Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 29 DE ABRIL DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/001367/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: JOSE GABRIEL BERNARDO , PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/001923/2015
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: LUZINETE GOMES, PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/002270/2009
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, EVA MARIA MARQUES DE ALMEIDA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/002396/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: JUVENAL PROCOPE DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA



Processo: TC/003810/2008
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JANICE DA SILVA LIMA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/010889/2007
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, LEIDE LUCIA LESSA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/011699/2010
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: JOAO FERREIRA DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/012896/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: JOSE ADELSON DE ALCANTARA , PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/016163/2006
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/018369/2012
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: EDNA EUDOCIA DOS SANTOS , PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/10907/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DE MAJOR IZIDORO, GEANE DE BRITO SEQUEIRA
Gestor: JOAO VICTOR MARTINS DOS SANTOS
Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DE MAJOR IZIDORO, GEANE DE BRITO SEQUEIRA
Gestor: JOAO VICTOR MARTINS DOS SANTOS
Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.000939/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.003307/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: GERALDO JUSTINO DA SILVA FILHO, GERALDO JUSTINO DA SILVA FILHO
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS -Teotônio Vilela
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.008469/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA
Interessado: ELENICE DOS ANJOS COSTA BARROS, JOÃO BASTOS DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.010567/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: GERONCIO CARDOSO NETO, PREVICORURIFE - PREVIDENCIA MUNICIPAL
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.013254/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DULCE LISBOA DA SILVA, PEDRO DA SILVA CANDIDO
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Poço Das Trincheiras
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.015739/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ
Interessado: 048.343.624-00, 048.343.624-00, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.019557/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO



Interessado: BENILDO DIAS DE LIMA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.020193/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GERONCIO CARDOSO NETO, PREVICORURIFE - PREVIDENCIA MUNICIPAL

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.020564/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: GERALDO JUSTINO DA SILVA FILHO, GERALDO JUSTINO DA SILVA FILHO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS -Teotônio Vilela

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.008644/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: EDILSON BARBOSA DE LIMA, LARISSY VICTORIA GUIRRA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 15 de abril de 2025

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos



PORTARIA Nº 045/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto e considerações da Portaria nº 65/2025, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 11 de abril de 2025, resolve:

Alterar a lotação do servidor CRISTIANO ROBÉRIO ARAÚJO DE MEDEIROS, com matrícula funcional nº 40.87X-5, ocupante do cargo de Assessor de Administração, para a DIRETORIA ADMINISTRATIVA, a partir de 15 (quinze) de abril de 2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira, 15 (quinze) de abril de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela resenha



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 044/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto e considerações da Portaria nº 65/2025, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 11 de abril de 2025, resolve:

Alterar a lotação do servidor ANAXÍMENES MARQUES FERNANDES, com matrícula funcional nº 78.087-1, ocupante do cargo de Assessor Especial, para a DIRETORIA-GERAL, a partir de 15 (quinze) de abril de 2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira, 15 (quinze) de abril de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela resenha



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 043/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto e considerações da Portaria nº 65/2025, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 11 de abril de 2025, resolve:

Alterar a lotação da servidora CLAUDIA VIANA DE OLIVA AMARANTE, com matrícula funcional nº 78.52X-8, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo Administração, para a DIRETORIA DE COORDENAÇÃO DE TÉCNICOS - DCT, a partir de 15 (quinze) de abril de 2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira, 15 (quinze) de abril de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela resenha



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 042/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto e considerações da Portaria nº 65/2025, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 11 de abril de 2025, resolve:

Alterar a lotação da servidora LILIAN SANTIAGOLEITE, com matrícula funcional nº 78.48X-9, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo Administração, para a DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP, a partir de 15 (quinze) de abril de 2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira, 15 (quinze) de abril de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral



André Ardillez de Cerqueira Barros
Responsável pela resenha



PORTARIA Nº 041/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto e considerações da Portaria nº 65/2025, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 11 de abril de 2025, resolve:

Alterar a lotação da servidora PATRICIA CONCEIÇÃO BARROS VIANA, com matrícula funcional nº 78.48X-5, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo Contabilidade, para a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL - DFAFOE, a partir de 15 (quinze) de abril de 2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira, 15 (quinze) de abril de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes
Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros
Responsável pela resenha



PORTARIA Nº 040/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto e considerações da Portaria nº 65/2025, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 11 de abril de 2025, resolve:

Alterar a lotação da servidora ANNA CAROLINA BARBOSA CARNEIRO, com matrícula funcional nº 78.62X-6, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo Contabilidade, para a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL - DFAFOE, a partir de 15 (quinze) de abril de 2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira, 15 (quinze) de abril de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes
Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros
Responsável pela resenha



PORTARIA Nº 039/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto e considerações da Portaria nº 65/2025, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 11 de abril de 2025, resolve:

Alterar a lotação da servidora EMMANUELLE DA SILVA FRANÇA, com matrícula funcional nº 78.49X-5, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo

Contabilidade, para a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL - DFAFOM, a partir de 15 (quinze) de abril de 2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira, 15 (quinze) de abril de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes
Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros
Responsável pela resenha



PORTARIA Nº 038/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto e considerações da Portaria nº 65/2025, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 11 de abril de 2025, resolve:

Alterar a lotação da servidora CAMILA OLIVEIRA URSOLINO, com matrícula funcional nº 78.52X-1, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo Contabilidade, para a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL - DFAFOM, a partir de 15 (quinze) de abril de 2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira, 15 (quinze) de abril de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes
Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros
Responsável pela resenha



PORTARIA Nº 037/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto e considerações da Portaria nº 65/2025, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 11 de abril de 2025, resolve:

Alterar a lotação da servidora DANUBIA DA COSTA FARACO, com matrícula funcional nº 78.49X-3, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo Contabilidade, para a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL - DFAFOM, a partir de 15 (quinze) de abril de 2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira, 15 (quinze) de abril de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes
Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros
Responsável pela resenha



PORTARIA Nº 036/2025



O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto e considerações da Portaria nº 65/2025, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 11 de abril de 2025, resolve:

Alterar a lotação da servidora LAISSE EVANGELISTA SANTOS, com matrícula funcional nº 78.52X-7, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo Contabilidade, para a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL - DFAFOM, a partir de 15 (quinze) de abril de 2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira, 15 (quinze) de abril de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela resenha



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 035/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto e considerações da Portaria nº 65/2025, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 11 de abril de 2025, resolve:

Alterar a lotação da servidora RAIANE SOUZA TAVEIRA, com matrícula funcional nº 78.49X-4, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo Contabilidade, para a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL - DFAFOM, a partir de 15 (quinze) de abril de 2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira, 15 (quinze) de abril de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela resenha



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 034/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto e considerações da Portaria nº 65/2025, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 11 de abril de 2025, resolve:

Alterar a lotação do servidor ALISSON MOREIRA LIMA, com matrícula funcional nº 78.51X-8, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo Contabilidade, para a DIRETORIA DE COORDENAÇÃO DE TÉCNICOS - DCT, a partir de 15 (quinze) de abril de 2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira, 15 (quinze) de abril de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela resenha



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 033/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto e considerações da Portaria nº 65/2025, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 11 de abril de 2025, resolve:

Alterar a lotação do servidor IGOR DE FREITAS MACEDO HERCULANO, com matrícula funcional nº 78.49X-6, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo Contabilidade, para a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS AUTARQUIAS, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES - DFASEMF, a partir de 15 (quinze) de abril de 2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira, 15 (quinze) de abril de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela resenha



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 032/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto e considerações da Portaria nº 65/2025, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 11 de abril de 2025, resolve:

Alterar a lotação do servidor DAYVISON SPINDOLA SOARES BEZERRA, com matrícula funcional nº 78.62X-4, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo Contabilidade, para a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL - DFAFOE, a partir de 15 (quinze) de abril de 2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira, 15 (quinze) de abril de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 031/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto e considerações da Portaria nº 65/2025, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 11 de abril de 2025, resolve:

Alterar a lotação do servidor LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES, com matrícula funcional nº 78.60X-2, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo Administração, para a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL - DFAFOM, a partir de 15 (quinze) de abril de 2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira, 15 (quinze) de abril de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral



Ministério Público de Contas

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA TERCEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, titular na 3ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

RECUR-3PMPC-6/2025/RA

Processo TC/34.18754/2023

Interessado: Ministério da Fazenda

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA: RECURSO. AGRAVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PIS/PASEP). AL PREVIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CELERIDADE PROCESSUAL. REFORMA DA DECISÃO. 1. O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas interpõe agravo contra decisão monocrática que indeferiu a instauração de representação, arquivando denúncia formulada pelo Ministério da Fazenda acerca de supostas irregularidades no recolhimento de contribuições sociais (PIS/PASEP) pelo gestor do AL Previdência entre janeiro de 2020 e dezembro de 2021. 2. A decisão impugnada violou o devido processo legal ao deixar de submeter a matéria ao Plenário, contrariando o art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE), que exige deliberação colegiada para admissibilidade de representações. 3. O Ministério Público de Contas sustenta que a denúncia contém os elementos exigidos legalmente, incluindo indícios probatórios de irregularidades com potencial dano ao erário na ordem de R\$ 48 milhões, sendo plenamente cabível sua tramitação como representação. 4. Ressalta-se que o entendimento firmado na decisão recorrida, de arquivamento com mero alerta aos gestores e juntada futura aos processos de contas, compromete a celeridade processual e pode ensejar a prescrição da pretensão punitiva, fragilizando o controle externo e a atuação fiscalizatória do Tribunal. 5. Recurso que visa à reforma da decisão monocrática, com o reconhecimento da admissibilidade da denúncia e sua regular tramitação como representação, possibilitando a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas.

RECUR-3PMPC-5/2025/RA

Processo TC/34.10823/2024

Interessado: Ministério da Previdência Social - Fundo da Assistência Social de Quebrangulo

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA: RECURSO. AGRAVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NA ENTREGA DE DEMONSTRATIVOS DO RPPS. MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CELERIDADE PROCESSUAL. REFORMA DA DECISÃO. 1. O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas interpõe agravo contra a decisão monocrática que não instaurou representação em face de supostas irregularidades no fornecimento de informações para fiscalização dos demonstrativos do Regime de Previdência Própria do Município de Quebrangulo (RPPS) entre janeiro de 2019 e dezembro de 2023, e determinou o arquivamento da denúncia. 2. A decisão monocrática violou o devido processo legal ao não submeter a questão ao plenário, em desrespeito ao art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE), que exige a deliberação do plenário para a instauração da representação. 3. O Ministério Público de Contas sustenta que a denúncia foi formalmente admissível, contendo indícios suficientes de irregularidade, e pleiteia a reavaliação da decisão, com a devida instauração da representação para que a Corte de Contas possa apurar as responsabilidades e adotar as providências cabíveis. 4. Argumenta-se também que a demora no processamento da representação pode comprometer a efetividade do controle externo e ensejar a prescrição da pretensão punitiva, além de prejudicar a credibilidade institucional do Tribunal de Contas. 5. Recurso que visa à reforma da decisão monocrática, com o reconhecimento da admissibilidade da denúncia e a sua tramitação como representação, para possibilitar a responsabilização dos gestores pelo não fornecimento dos demonstrativos e pela omissão na fiscalização.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR TITULAR DA 3ª PROCURADORIA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

MARÍLIA MALTA WANDERLEY

Assessora responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

PAR-6PMPC-2489/2025/SM

Processo: TC/12.015993/2PARECIDA FERREIRA SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA Interessado: MARIA A REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2509/2025/SM Processo: TC/4.12.010963/2021 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Interessado: SELMA MARIA TENÓRIO TAVARES DE OLIVEIRA Classe: REG PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2510/2025/SM

Processo: TC/12.009889/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA Interessado: LIANA SILVA GOMES DE MELLO

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-2511/2025/SM

Processo: TC/12.014669/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: JOÃO EUDES VALERIANO NETO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2512/2025/SM

Processo: TC/12.021873/2024



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: AMARA CORDEIRO DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2517/2025/SM

Processo: TC/12.003919/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: JAILTON VIEIRA SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO

PAR-6PMPC-2514/2025/SM

Processo: TC/2.12.009069/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA LÚCIA DE SOUZA TENÓRIO

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-2644/2025/SM

Processo: TC/12.001753/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: OSMAN LESSA PESSOA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente

se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-2642/2025/SM

Processo: TC/12.009969/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA SILVA ROCHA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

Maceió/AL, 15 e março de 2025

Maria Clara Moura Saldanha de Omena

Assessora da 4ª Procuradoria de Contas.

Responsável pela resenha